Panorama dos Resíduos Sólidos e a importância da remuneração dos serviços

abrelpe

Carlos RV Silva Filho

Geração de RSU

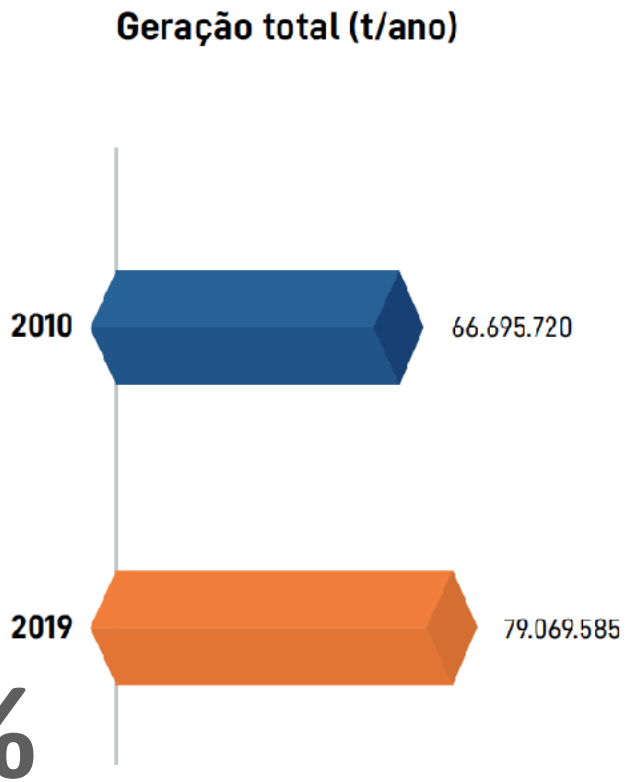

+19%

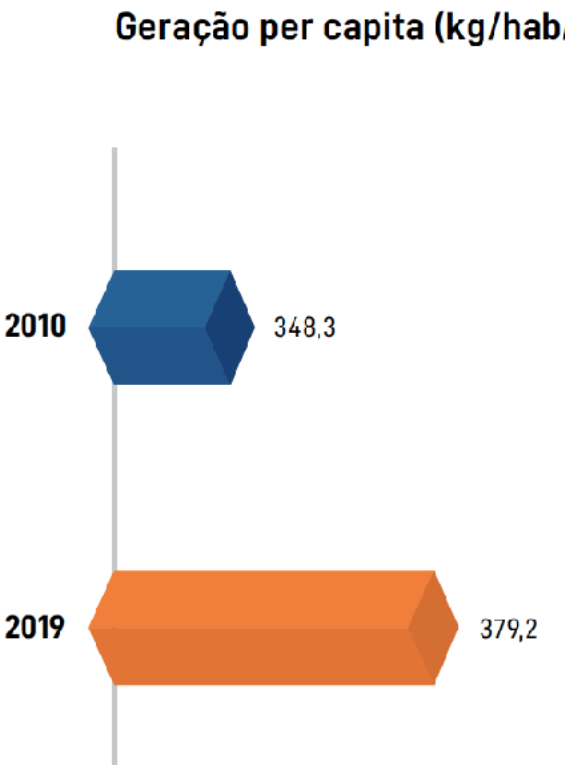

+9%

Fonte: Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020 - ABRELPE

Destinação Final

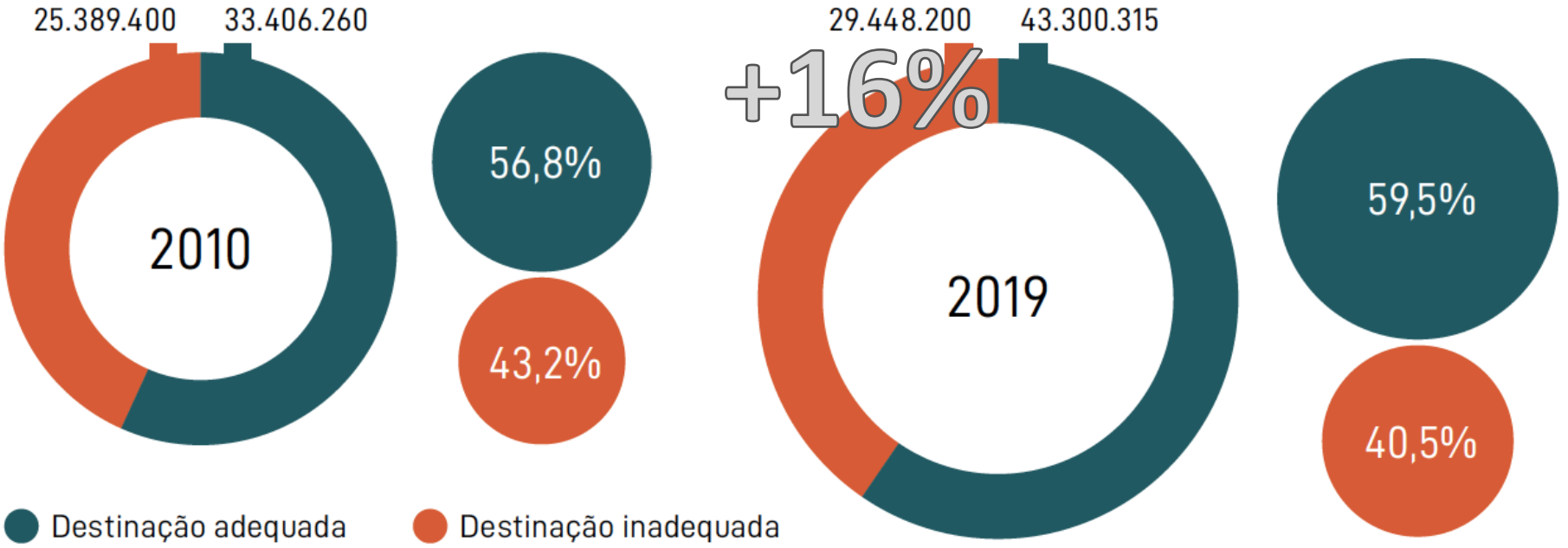

Fonte: Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020 - ABRELPE

IMPACTOS

2.976 Lixões

77,65 milhões pessoas afetadas

Custo ambiental e de saúde: USD 1 bilhão/ano

Perda em recicláveis: R$ 14 bi/ano

Perspectivas para Destinação Final Adequada

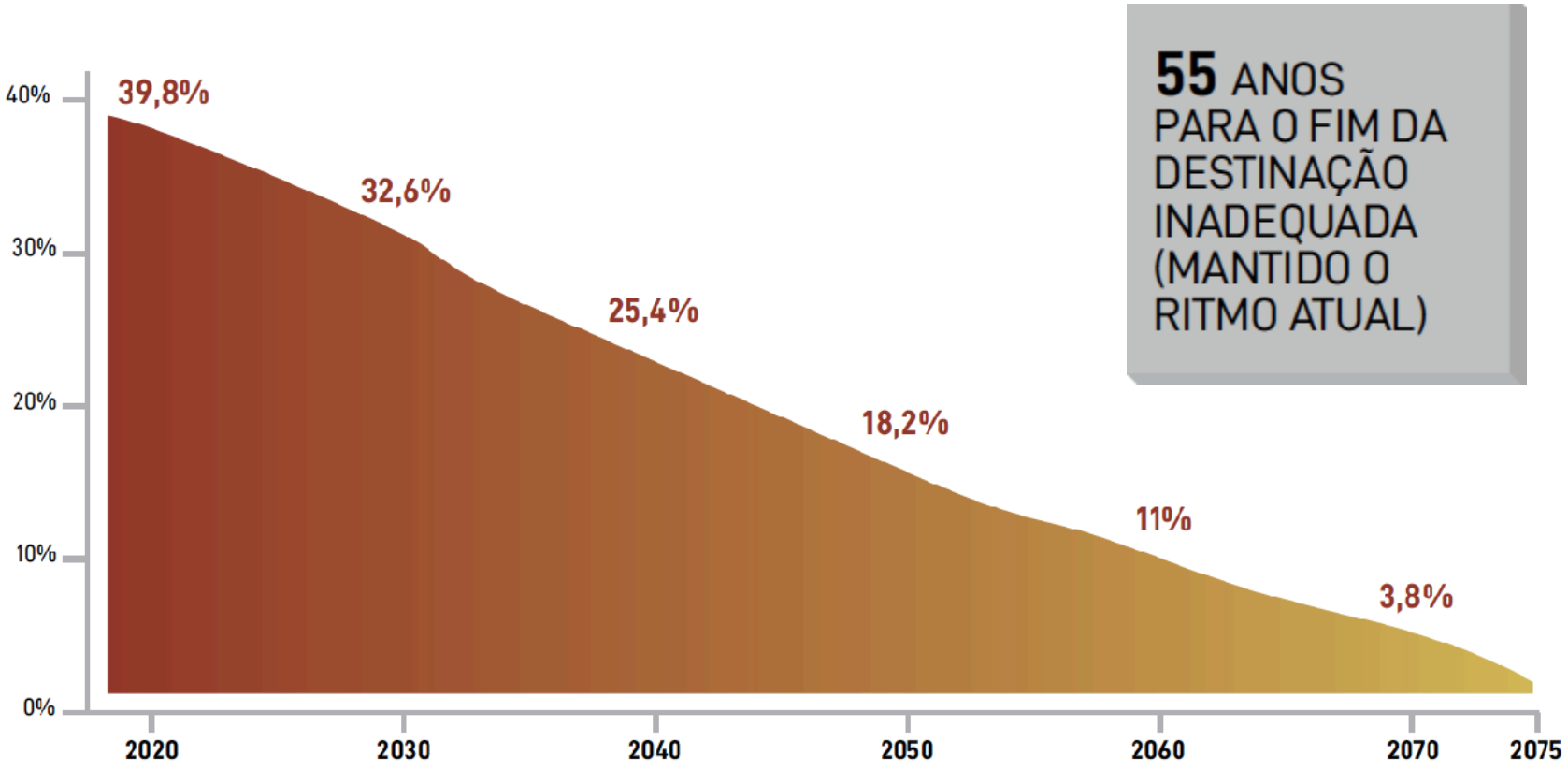

PERSPECTIVA BRASIL...

2020 ——— 2033

79,6 milhões

TONELADAS DE RSU/ANO

100 milhões

50% DE AUMENTO NA GERAÇÃO ATÉ 2050

121 milhões/t

INDICADORES GLOBAIS

	COLETADO	DEST. ADEQ.	VALORIZ.
Global	90%	70%	16%
BRASIL	92%	59%	4%
	72,7 mi/ton	43,3 mi/ton	2,9 mi/ton

Fonte: Banco Mundial e Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil - ABRELPE

PERSPECTIVA LINEAR

Extração | Manufatura | Distribuição | Consumo e Uso | Descarte | Disposição

NOVO MARCO DO SANEAMENTO
Lei Federal 14.026/2020

Princípios Fundamentais da Prestação (art. 2º)

- Universalização do Acesso
- Efetiva Prestação
- Integralidade (conjunto de atividades e componentes de cada um dos serviços) com vistas a maximizar a eficácia das ações e resultados
- Adequação à saúde pública;
- Conservação dos Recursos Naturais
- Proteção do Meio Ambiente
- Regionalização
- Seleção competitiva do Prestador

NOVO MARCO DO SANEAMENTO
Lei Federal 14.026/2020

Sustentabilidade Econômico-Financeira Obrigatória (art. 29)

"**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

> Na forma de Taxas, Tarifas e Outros Preços Públicos <

abrelpe

NATIONAL MEMBER OF ISWA
International Solid Waste Association

CAPÍTULO I

PPPs E CONCESSÕES COMO ALAVANCAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO II

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

CAPÍTULO III

PLANOS E ESTRATÉGIAS PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- A remuneração está prevista como uma obrigação do titular, não mais como uma mera faculdade. Dessa forma, o titular dos serviços que não realizar a cobrança pela prestação dos serviços estará sujeito a sanções legais.

- O Novo Marco Legal do Saneamento Básico determina que a não proposição de instrumento de cobrança – taxa ou tarifa – pelo titular dos serviços, no prazo de 12 meses de vigência da Lei Federal nº 14.026/2020, ou seja, até 15/julho/2021, configura renúncia de receita e, nesse caso, exigirá a comprovação de atendimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa.

IMPORTANTE

O instrumento de remuneração dos serviços de limpeza urbana **não se trata de um novo imposto**, mas, sim, de um pagamento por um serviço público efetivamente prestado e usufruído pelos munícipes, a exemplo de outros serviços como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, internet, tratamento de esgoto, telefonia, que, para serem utilizados carecem da devida remuneração pelos usuários.

A cobrança destinada ao custeio dos serviços de manejo de resíduos sólidos prestigia a eficiência no planejamento, na execução e no controle dos gastos públicos na medida em que os recursos do orçamento municipal passam a ser aplicados em demandas sociais que não contam com a mesma estrutura de cobrança, como é o caso da segurança pública, da habitação, da cultura, do esporte e lazer, dentre outros

IMPORTANTE

A instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos deverá observar as seguintes diretrizes:

- prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e
- incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Norma de Referência nº 1, da ANA

- A Resolução 79/2021 da ANA aprovou a primeira Norma de Referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

- Não abrange a cobrança pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU).

- A resolução entrou em vigor no dia 15/06/2021 (publicação no DOU)

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Norma de Referência nº 1, da ANA

- **Sustentabilidade Econômico-Financeira:** A cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao Prestador de Serviço de recursos financeiros, suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRSU no longo prazo.
- 5.1.1. O regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária.

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Norma de Referência nº 1, da ANA

- **Receita Requerida:** é aquela suficiente para ressarcir o prestador de serviço das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da entidade reguladora do SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

IMPORTANTE

Os valores arrecadados a partir do instrumento instituído para a remuneração de determinado serviço devem obrigatoriamente ser empregados na área que ensejou a cobrança, e sua destinação para finalidade diversa pode caracterizar crime, nos termos do Código Penal[32]. Desta forma, se o agente público não destinar aquela receita para manejo de resíduos sólidos para a qual ela foi criada, ele, agente público, poderá ser responsabilizado por tal ato.

IMPORTANTE

Constitui **ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens ou haveres do município, incluindo:

- **conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**
- **agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;**
- **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.**

Essas são potenciais condutas passiveis de configurar renúncia de receita, nos termos do Novo Marco Regulatório do Saneamento, combinado com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Improbidade Administrativa.

CASOS CONCRETOS

- RESOLUÇÃO Nº 139/2018 – Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- ACÓRDÃO Nº 4014/19 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná
- ACÓRDÃO Nº 00596/2019-9 – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
- Enunciados nº 02/2018, 03/2018, 03/2019, da COPEMA - Comissão Permanente do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo e Patrimônio Cultural, no âmbito da estrutura do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (GNDH)
- Recomendação CNMP 45/2016

CONCLUSÕES

- Se **por um lado** há a **obrigação legal dos titulares dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (municípios)** de instituir instrumento de remuneração para cobrança da prestação de tais serviços públicos junto aos usuários, com incidência de penalidades específicas no caso de descumprimento, **por outro lado** percebe-se que **já existem alternativas de diferentes naturezas disponíveis para que tais titulares atendam a tal dispositivo legal**.

- **As medidas não configuram mero aumento de carga tributária** e nem excesso de exação, **mas sim instrumentos para recomposição dos cofres públicos,** a partir da **remuneração por um serviço de utilidade pública efetivamente prestado**, de maneira individualizada (coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos gerados em cada residência) e usufruído diariamente pelos munícipes

CONCLUSÕES

- Trata-se da **aplicação do princípio do poluidor-pagador na prática**, configurando-se também **importante instrumento de justiça tributária e social**, pois aqueles que gerem mais resíduos e que não adotem ações de separação na fonte, serão responsáveis por um custeio mais elevado, enquanto que domicílios com boas práticas de redução na geração de resíduos, separação de matéria orgânica e recicláveis com direcionamento para sistemas de coleta seletiva, ou seja, com menor impacto sobre os serviços públicos, poderão usufruir de valores reduzidos ou até mesmo isenções, a depender da regulamentação em cada município.

CONCLUSÕES

- **Os serviços** de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos **são prestados de maneira contínua**, requerendo recursos para a sua execução diária (OPEX). **Enquanto o CAPEX pode ser financiado por diversas fontes de recursos** (internas e externas), **os custos de operação (OPEX) precisam ser subsidiados com o orçamento local, a partir da recuperação dos valores necessários a tal custeio**, mediante a adoção de instrumento de remuneração com cobrança dos usuários.

CONCLUSÕES

- **A cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possui um caráter intrínseco de educação e conscientização ambiental**.

- A Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta, desde 2010, o **conteúdo mínimo do plano de gestão integrada de resíduos**:

  "Art. 19. XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;"

CONCLUSÕES

O Brasil já possui um arcabouço legal robusto, para disciplinar os temas relacionados à gestão de resíduos sólidos no país, com vistas não apenas a **alcançar a universalização da prestação básica de um serviço essencial e de utilidade pública**, com **ganhos para a qualidade de vida**, **melhorias na saúde das pessoas** e **proteção ambiental**, mas também para viabilizar os avanços necessários para que esses mesmos serviços contribuam para a **preservação dos recursos naturais**, **mitigação das mudanças climáticas**, além de **maior geração de emprego e renda** num ambiente de economia circular em que **os materiais descartados deixam de ser considerados resíduos e assumem a condição de recursos**.

PROGRAMA DE TREINAMENTO

Sustentabilidade econômico-financeira, cálculo de custos de cobrança e modelos de prestação de serviços

MÓDULO ESPECIAL

CARGA HORÁRIA: 4 horas/módulo, totalizando 16 horas
FORMATO: Online, pela plataforma Zoom
PÚBLICO-ALVO: gestores municipais*

*Servidores de Secretaria ou Departamento de Serviços Públicos e Secretaria da Fazenda.

DÚVIDAS E INSCRIÇÕES EM: treinamentoRSU@gmail.com

abrelpe

selurb

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

AGENDA

MÓDULO 1
Prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos no Novo Marco do Saneamento

MÓDULO 2
Sustentabilidade Econômico Financeira dos Serviços

MÓDULO 3
Sistemas de Cobrança

MÓDULO 4
Conceitos de Concessão, PPP e Modelos de Prestação Regionalizada

abrelpe

selurb

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

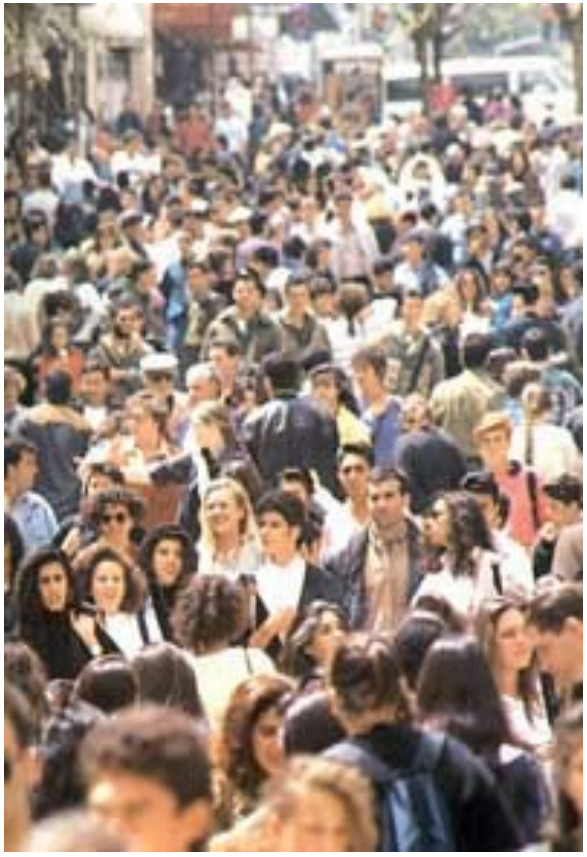

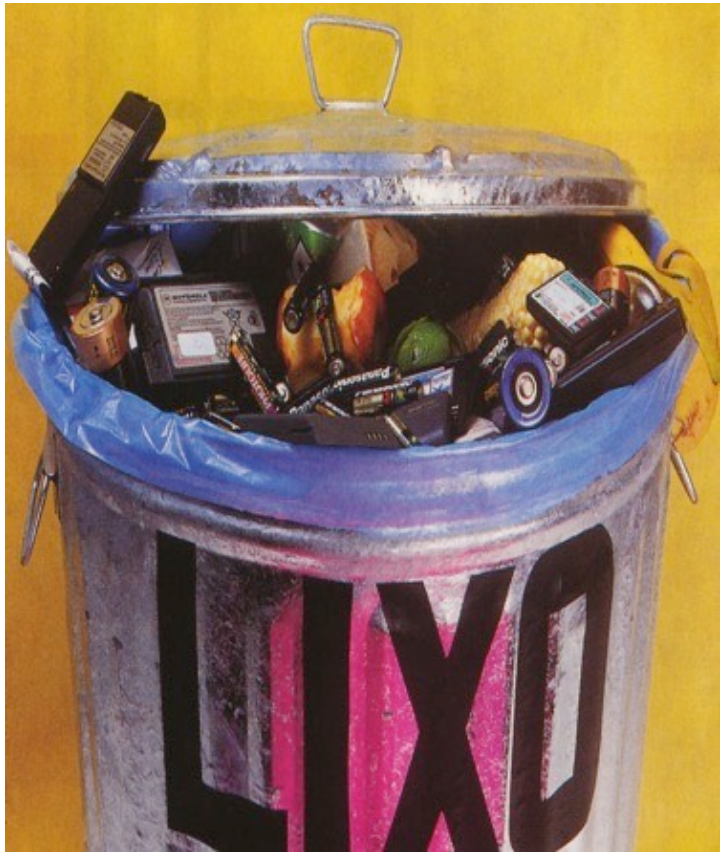
LIXO

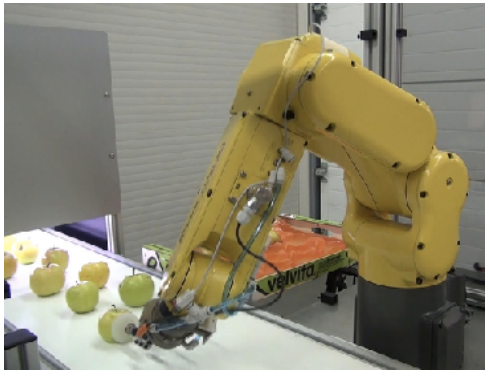

OBRIGADO!

Carlos RV Silva Filho
www.abrelpe.org.br

abrelpe

NATIONAL MEMBER OF ISWA
International Solid Waste Association